

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2010, do Senador Magno Malta, *que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem programas de eventos de artes marciais como instrumento de combate às drogas.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2010, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, para determinar que as emissoras públicas de rádio e televisão destinem cinco minutos de suas programações, diariamente, à veiculação de eventos relacionados com as artes marciais que tragam conteúdo informativo sobre os malefícios causados pelo uso de drogas; e sobre as políticas de combate ao uso de drogas e dados estatísticos nacionais sobre a repressão ao tráfico.

De autoria do Senador Magno Malta, o projeto determina que a responsabilidade sobre o conteúdo das programações não será das emissoras que, da mesma forma, não estarão obrigadas a fornecer infraestrutura para a produção dos programas.

Seu autor justifica a proposição como uma contribuição ao cumprimento da missão institucional de promoção da cidadania, de cooperação com os processos educacionais e de formação do cidadão e de inclusão social do Sistema Público de Radiodifusão criado em 2008.

A ação é proposta como uma contribuição para o enfrentamento do problema representado pelo uso de drogas e da dependência química, na medida em que, na opinião do autor, a divulgação e veiculação, pelos meios de comunicação social, de eventos sobre artes marciais, associadas a informações sobre os malefícios das drogas e os resultados das políticas de prevenção e repressão ao tráfico, contribuirão para aquela finalidade.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou parecer favorável ao projeto, com uma emenda do relator.

Essa emenda mudou o dispositivo a ser alterado da Lei nº 11.343, de 2006, de tal forma que, agora, temos não mais um artigo e parágrafo novos no capítulo que dispõe sobre a coleta, análise e disseminação de informações sobre drogas, mas apenas um novo parágrafo, adicionado ao art. 19, que trata dos princípios e diretrizes a serem observados pelas atividades de prevenção do uso indevido de drogas.

Esse novo dispositivo institui um sistema de parceria entre o Sisnad e as emissoras integrantes da rede pública de sons e imagens; reduz o tempo das inserções para no mínimo quinze segundos; aumenta o número de inserções diárias e altera o conteúdo das informações transmitidas, que passa a ser, agora, “matérias de conteúdo informativo e pedagógico quanto aos malefícios causados pelo uso de drogas lícitas ou ilícitas”.

A esta Comissão de Assuntos Sociais caberá a decisão terminativa sobre o projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratam da proteção e defesa da saúde, segundo determina o inciso II do art. 100 do Regimento Interno da Casa.

Em relação a esses aspectos, entendemos que o Projeto de Lei nº 183, de 2010, parte de premissa equivocada quanto à contribuição da estratégia proposta para o enfrentamento do problema representado pelo uso de drogas e da dependência química.

Sem dúvida – e em especial no momento presente – a gravidade do problema social e sanitário representado pelo tráfico e pelo consumo abusivo de drogas exige que os meios de comunicação social se engajem no seu enfrentamento. Isso, no entanto, não será favorecido com a fixação de determinados conteúdos de programação por lei. Ao contrário: vez que a epidemia de droga-adicção configura uma realidade mutável e as estratégias desenvolvidas para o seu enfrentamento evoluem também rapidamente, fixar *a priori* e de forma definitiva conteúdos para as ações de comunicação social poderá mais atrapalhar do que contribuir.

A expansão da oferta de oportunidades de prática de esportes entre jovens pode até ser uma estratégia para evitar que eles se embrenhem no mundo pernicioso do tráfico e do consumo de drogas, mas onde se comprova a eficácia das artes marciais, em especial, como agente benéfico ao combate às drogas?

Além disso, tanto o texto original como a emenda aprovada na CCT deixam de esclarecer uma questão crucial: o órgão responsável pela produção do conteúdo das programações.

Faltam-nos, para adotar a medida proposta, evidências empíricas que demonstrem a sua efetividade ou, pelo menos, uma teoria que explique essa relação.

Sem essas informações não cremos que se deva criar uma obrigação para todos os integrantes do sistema público de comunicação indistintamente, levando em conta que ela terá impacto nas atividades das empresas, em cotejo com os benefícios sociais deles resultantes.

Do ponto de vista da proteção e defesa da saúde, falta comprovação de que essa medida terá impacto significativo para prevenir a iniciação ou o uso abusivo de drogas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2010, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator